



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.830 - RS (2013/0199526-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ MACHADO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANIBAL DE AZEVEDO DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINVEST PINHEIRAS GAÚCHOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. AVAL.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Tampouco se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. Quanto à alegação de nulidade do título, cabe consignar ser firme o entendimento desta Corte de que, *"de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar o processo de execução."*(REsp 658234 / GO, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. em 28/11/2006, DJ 18/12/2006). Por outro lado, cabe destacar que *"o extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor"* (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008).

3. No tocante à validade do aval e à solidariedade existente entre os devedores, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.830 - RS (2013/0199526-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ MACHADO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANIBAL DE AZEVEDO DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PINVEST PINHEIRAIS GAÚCHOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: OSVALDO ZOLET

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por espólio de JOSÉ MACHADO DIAS contra decisão de fls. 351/353, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, a regularidade do título executivo e do aval.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante insiste na omissão do julgado. Em síntese, sustenta que a cédula que ampara a execução apresenta vício formal. Assevera que o aval na forma de uma garantia suplementar é nulo. Afirma que "os herdeiros do titular do espólio, não anuíram com o aval, e não tiveram qualquer proveito ou benefício com a garantia, inclusive, nem reconhecem o documento e sequer as assinaturas nele lançadas" (fl. 383).

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.830 - RS (2013/0199526-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ MACHADO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANIBAL DE AZEVEDO DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINVEST PINHEIRAS GAÚCHOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. AVAL.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Tampouco se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. Quanto à alegação de nulidade do título, cabe consignar ser firme o entendimento desta Corte de que, *"de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar o processo de execução."* (REsp 658234 / GO, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. em 28/11/2006, DJ 18/12/2006). Por outro lado, cabe destacar que *"o extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor"* (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008).

3. No tocante à validade do aval e à solidariedade existente entre os devedores, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

No recurso especial de fls. 209/234 (art. 105, III, alíneas a e c, da CF), o ESPÓLIO DE JOSÉ DE MACHADO DIAS alega violação dos arts. 458, I e II, 535, I e II, 655, § 1º, do Código de Processo Civil, 4º, 10, 25, V e VI, 60, § 3º, do Decreto-Lei 167/67, 3º, § 2º, 6º, VIII, e 47 do Código de Defesa do Consumidor, 1.642, 1.647 e 2.045 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a força executiva da cédula rural, ao argumento de que carece de liquidez. Assevera, ainda, que os sucessores do devedor não anuíram com o aval

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

Tampouco se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

De outra parte, o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005)

4. Quanto à alegação de nulidade do título, cabe consignar ser firme o entendimento desta Corte de que, *"de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar o processo de execução."*(REsp 658234 / GO, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. em 28/11/2006, DJ 18/12/2006).

Por outro lado, cabe destacar que *"o extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor"* (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008). Na mesma linha: AgRg no REsp 1204463/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/09/2012.

5. No tocante à validade do aval e à solidariedade existente entre os devedores, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. VALIDADE DA GARANTIDA PRESTADA POR AVALISTA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67.

1.- Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1238045/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

DIREITO COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA JURÍDICA.

DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67.

Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regramento do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval.

Precedentes.

Recurso especial provido

(REsp 747.805/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 11/03/2010)

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, § 2º, DO CPC.

– O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, § 2º, do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 443.432/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 15/08/2005, p. 317)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial interposto por espólio de JOSÉ MACHADO DIAS.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0199526-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 369.830 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00109413320108210055 03448382820128217000 05511000010949 109413320108210055
11000010949 3448382820128217000 70048312623 70049522303 70049561541
70050382464 70052349750

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JOSÉ MACHADO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANIBAL DE AZEVEDO DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : PINVEST PINHEIRAIS GAÚCHOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MACHADO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANIBAL DE AZEVEDO DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PINVEST PINHEIRAIS GAÚCHOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.